



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0008618-24.2011.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**01 APELANTE:** Centauro Vida e Previdência S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos)

**02 APELANTE:** Rodrigo Barbosa Marinho (Adv. Saulo Medeiros da Costa Silva)

**APELADOS:** Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. JUROS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO LESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO DO RECURSO DA PROMOVIDA E PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.**

- A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo e qualquer caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT, de onde se extrai a legitimidade passiva da entidade securitária recorrente.

- A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e o direito de ação.

- No exame de questões inerentes ao seguro DPVAT, o magistrado deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou desviar-se da função social da norma, incrustada no espírito de legislador. *In casu*, é de se reconhecer que o valor atribuído a título de indenização não merece ser reduzido, até porque foi fixado em percentual mínimo de 10% sobre o valor total da indenização.

- Sendo os honorários advocatícios arbitrados de forma desarrazoada, em valor que não remunera os trabalhos desenvolvidos pelos constituídos, a majoração é medida que se impõe.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, ajuizada por Rodrigo Barbosa Marinho em face da seguradora Centauro Vida e Previdência S/A

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente o pedido formulado, para o fim de condenar a seguradora promovida ao pagamento, em favor do autor, de uma indenização no montante de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação e honorários periciais no valor de 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Inconformado, a seguradora apelante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A é quem deveria ser cobrada. Argumenta, ainda, em sede de preliminar, a carência de ação, uma vez que, segundo narra, falece interesse processual ao recorrido, tendo em vista que o pleito poderia ser alcançado em sede administrativa, dispensando, pois, a necessidade de prestação jurisdicional.

No mérito, assevera que a invalidez do autor é parcial e incompleta, devendo por tais razões a indenização ser calculada levando em consideração o percentual máximo do membro lesionado. No mais, questiona o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Ao final, pugna pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Por sua vez, o promovente interpôs recurso, alegando, em síntese, que o valor atribuído a título de honorários advocatícios foi arbitrado em patamar irrisório, não correspondendo ao trabalho desenvolvido pelos constituídos, devendo, por tais razões, ser majorado.

Contrarrazões pela parte autora às fls. 134/143.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC. **É o relatório.**

## **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a existência de dois apelos, um interposto pela seguradora, levantando questões preliminares, assim como inconformismo em relação ao valor indenizatório e à incidência dos juros e correção monetária, e outro recurso pela parte promovente que, por sua vez, apenas, mostrou insatisfação no que se refere a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios.

Analiso, a princípio, o recurso da seguradora promovida.

A esse respeito, frise-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Tal é o que ocorre uma vez que o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A”, autorização para operar com seguros de danos e pessoas e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento desses seguros não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o consórcio DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar na sua ilegitimidade, consoante se verifica na jurisprudência abaixo:

**SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EFETUADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - CNT, ART. 96 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ART. 3º, B, LEI 6.194/74. Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. A indenização do seguro obrigatório está prevista na Lei 6.194/74, em seu art. 5º, que exige, para quitação, tão-somente a prova do acidente e do dano sofrido. A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Pedido acolhido. (TJMG – AC Nº 1.0515.07.028000-0/001, Rel. Evangelina Castilho Duarte, 26/05/2009).**

Assim, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

De outra banda, frise-se que melhor sorte não socorre o recorrente quanto à preliminar de falta de interesse processual. Ora, o simples fato de a apelada não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via

administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponente a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB, 04820080000127001, Rel. DES. MANOEL MONTEIRO, 06/05/2010).**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de Ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Indenização fixada em salários mínimos. Possibilidade. Tempus regit achem. Diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 6.194/74. - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - O valor**

**de cobertura do seguro obrigatório DPVAT pode ser determinado com base em salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJPB, 03320050029231001 - 4ª CC, Rel. DES. FREDERICO M. NOBREGA COUTINHO, 02/02/2010).**

**Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual.**

No mérito, impõe-se destacar que a exigência legal para o pagamento da indenização pleiteada cinge-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 15/16), do laudo médico emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes (fl. 23), assim como, dos Laudos Traumatológicos (fls. 24 e 72/73), devidamente preenchidos e assinados por médicos e peritos.

Consoante se extrai do exame dos autos, denota-se que o acidente ocasionou ao promovente, nos termos do laudos traumatológico de fl. 24, elaborado pelo Núcleo de Medicina e Odontologia Legal-CG do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a debilidade do **“membro inferior esquerdo com lesão tendinosa com sequela”**, assim como, resultou deformidade permanente devido a **“cicatriz viciosas e extensas”**. No laudo de fls. 72/73, reproduz que o autor ficou acometido a um déficit de 100% de extensão do hálux (dedão do pé) esquerdo.

Embora esteja diagnosticada a debilidade permanente, o que, a princípio, não importaria em invalidez permanente, já que esta reclama a incapacidade total para o labor, penso que o magistrado deve, em tais hipóteses, levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou se desviar da função social da norma, incrustada no espírito de legislador.

Com efeito, uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trânsito de situações que o levem não só a impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, o obrigando a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho, com sério risco de rejeição por conta da dificuldade impingida pelas sequelas do acidente.

No caso dos autos e considerando do que consta dos laudos traumatológicos, vejo que não há como prosperar a pretensão da seguradora recorrente no sentido de reduzir o valor da indenização, tendo em vista que o importe de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) fixado pelo sentenciante, ou seja, 10% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é o mínimo que se

pode pagar a título indenizatório, diante da sequela suportada pelo autor, a qual resultou no déficit de 100% de extensão do hálux (dedão do pé) esquerdo.

Ao que parece, portanto, as alegações trazidas pelo polo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido, o que não se afigura compatível com a tutela jurisdicional.

A seu turno, naquilo que diz respeito aos juros de mora, tenho que o recurso não merece conhecimento, pois o argumento utilizado no apelo não impugna o teor decisório, tendo em vista que o sentenciante considerou o termo inicial dos juros a partir da citação (Súmula 426, do STJ), é dizer, justamente nos termos requerido na apelação.

De outra banda, com relação à correção monetária, observo que o seu cálculo deverá incidir a partir do evento danoso (17/10/2009), como resta pacificada no Colendo STJ<sup>1</sup>, nas linhas do que faz prova, inclusive, a seguinte ementa:

**CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. [...] II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. (STJ, REsp 788712, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., T4, 09.11.2009).**

Convém destacar que a instância *a quo* considerou a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, todavia, apontando a data do sinistro o dia 17/08/2007, incorrendo, desta feita, em erro material, pois, na verdade, o acidente aconteceu em 17/10/2009, devendo, pois, ser sanado este mero lapso material.

Passo a analisar o recurso do promovente apelante.

A insurgência reside no valor da condenação atribuída a título de honorários advocatícios, pois, segundo narra o recorrente, 15% sobre o valor da condenação, R\$ 1.350,00, representa a ínfima quantia de R\$ 202,50, desvalorizando e desestimulando, assim, o exercício profissional.

Como se sabe, faz-se mister destacar que, nas causas de

---

<sup>1</sup> EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011. REsp 746.087/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010.

pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, as verbas de patrocínio devem ser fixadas de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando o magistrado adstrito, pois, aos limites traçados no § 3º, mas, somente, aos critérios nele previstos.

Dessa forma, atento aos aspectos estabelecidos nos § 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, entendo pela necessidade de fixar os honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de melhor retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual reformo o teor da sentença relativo às verbas honorárias de sucumbência.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557 do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, nego seguimento ao recurso da seguradora promovida e dou provimento ao apelo da parte autora**, para majorar os honorários advocatícios ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a decisão recorrida nos demais termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**